

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE APORÁ-BA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
por sua Representante infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, com fulcro no inquérito civil n. 06/2005 e amparo processual no art.
129, III, da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra **SOUZA CRUZ S.A.**, pessoa jurídica de
direito privado, matriz situada na Rua da Candelária, nº 66, Rio de Janeiro,
inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0001-39 e contra **GERVÁSIO PEREIRA
DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n. /BA, residente e
domiciliado no Povoado Tijuco II, s/nº, Itamira, Aporá-BA, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS:

O Réu Gervásio Pereira da Silva possui uma pequena propriedade
rural nesta Comarca, situada na Rua da Tranqüilidade, s/n., Distrito de Itamira,
em Aporá-BA, local em que trabalha como lavrador.

Em meados do ano de 2004, o Sr. Gervásio Pereira da Silva
participou de uma reunião organizada pela Ré Souza Cruz, com a finalidade de

divulgar o plantio do fumo nesta cidade. Nesta oportunidade, a empresa Souza Cruz forneceu informações acerca do processo de produção e da venda do fumo, bem como da forma de financiamento para a aquisição dos materiais necessários para o processo de produção.

Trata-se de uma tática empresarial da Ré em buscar parcerias para a sua atividade fim que é a produção de fumo para cigarros, sendo certo que a empresa é a responsável por toda atividade desenvolvida pelos produtores rurais, eis que é a incetivadora, orientadora, fornecedora e fiscal constante de todo o processo produtivo desempenhado por seus parceiros. O produtor Gervásio Pereira de Souza informa que *“a fiscalização da Souza Cruz é feita semanalmente”*.

Para explicar pormenorizadamente o funcionamento da Requerida Souza Cruz frente aos proprietários rurais, é importante destacar o depoimento do Sr. Cleberson Lazzari, técnico e orientador agrícola da referida empresa, que explicou que: *“(...) Que o contato com os produtores rurais começa-se com reuniões feitas com a comunidade para explicar como se faz o plantio de fumo, para ver se existem interessados. O processo engloba o dia de campo quando se chama a comunidade para uma reunião. Depois da reunião e da existência de interessados, passa-se a uma visita individualizada, oportunidade em que se verifica se há mão de obra familiar (maiores de 18 anos), se tem energia elétrica, a quantidade de área, depois é feito a contratação. Após o contrato começa-se a orientação da parte técnica que vai da realização de canteiro, semente, lavoura, colheita, cura e secagem”*.

Como o Réu Gervásio Pereira da Silva mostrou-se disposto a promover a plantação de fumo em sua propriedade rural, a empresa Souza Cruz foi até o local e firmou com o mesmo um Contrato de Compra e Venda em que o primeiro compromete-se a vender para a mesma, com exclusividade, toda a produção de fumo colhida durante o ano. Houve acordo entre as partes, também, de que a Ré se responsabilizaria pelo fornecimento de todos os materiais necessários para a viabilização do processo que envolve o fumo, os quais seriam pagos pelo Sr. Gervásio Pereira da Silva, através de financiamento.

Portanto, o processo de produção do fumo é composto por várias fases que passam pela realização do canteiro, semeio, lavoura, colheita, cura até a secagem e a comercialização de sua folha. Segundo o depoimento do Sr. Gilberto Oliveira Araújo, orientador agrícola da Ré Souza Cruz, o processo tem o seguinte funcionamento: *“Primeiro o produtor tem as sementes e destas se produzem as mudas, que em 45 dias a muda é plantada e depois de 45 dias começa-se a colheita. Que após a colheita, o fumo é levado para a estufa, que permanece ali por quatro dias, que dentro da estufa tem um forno que é abastecido à lenha e à energia elétrica, conjuntamente”*.

Ocorre que, no processo de secagem da folha do fumo, o produtor rural utiliza um forno que é fornecido diretamente pela Ré, durante aproximadamente 02 (dois) meses por ano, o qual é abastecido por lenha e por energia elétrica. Este forno, por sua vez, possui uma chaminé, para que a fumaça produzida seja expelida. Contudo, esta chaminé não tem um filtro ou qualquer outro material capaz de conter a quantidade e a qualidade da fumaça despejada no ambiente. O próprio técnico agrícola da Requerida, Sr. Cleberson Lazzari informa que *“nunca orientou aos produtores em relação a fumaça porque os equipamentos já vem prontos”*.

Ressalta-se que a fumaça é expelida em grande quantidade, até porque a utilização do forno é ininterrupta, durante cerca de 02 (dois) meses. Ademais, além da quantidade expressiva de fumaça, capaz de provocar poluição ambiental, a qualidade da fumaça também é preocupante, uma vez que a sua composição química contém substâncias tóxicas existentes no fumo, as quais produzem, além de um odor desagradável, grande possibilidade de comprometimento da saúde das pessoas que entram em contato com ela. Trata-se, portanto, de atividade altamente poluidora.

Ao ser ouvido nesta Promotoria, o Requerido afirmou que realmente vem cultivando o fumo em sua propriedade rural, em conformidade ao

acordo firmado com a Ré. Aduz, também, que não recebeu nenhuma instrução de caráter ambiental, principalmente, no que pertine à fumaça expelida pelas chaminés dos fornos, tanto que não possui licença ambiental para funcionar. Disse, também que *“foi informado pela Souza Cruz que não precisaria de licença para funcionar, porque tudo seria providenciado por ela”*.

Por sua vez, a Requerida aduziu que as orientações ambientais repassadas aos produtores rurais referem-se a lenha utilizada nos fornos, tanto que são firmados com os mesmos um Termo de Compromisso de Consumo de Lenha. Contudo, no que diz respeito às chaminés, informou que a quantidade de fumaça não é exagerada, que a mesma não possui cheiro desagradável e, por este motivo, não existem filtros em seu bojo. E, em que pese a quantidade de fumaça despejada ser comparável à fumaça expelida por uma padaria, a Ré aumentou a chaminé da propriedade do Sr. Gervásio, resolvendo algumas reclamações existentes. Ademais, confirma a ausência da licença ambiental nestas atividades produtivas.

Porém, a versão, que por si só já demonstra irregularidade diante da ausência de licença ambiental, não encontra guarida nas provas coletadas no curso do inquérito civil, uma vez que a comunidade circunvizinha procurou o Ministério Público relatando que a quantidade e a qualidade da fumaça expelida pelas chaminés dos fornos é extremamente prejudicial, sendo que o aumento da chaminé somente ocorreu após a intervenção do Delegado de Polícia da Comarca e que tal modificação não resolveu o problema.

As reclamações feitas pela população são uníssonas no sentido de que o forno é usado 24hs por dia e que o mesmo é responsável pelo despejo de fumaça em grande quantidade, a qual possui um cheiro desagradável. No entanto, a queixa mais grave refere-se aos problemas de saúde ocasionados nas pessoas que residem próximo a estas localidades, cujos sintomas são: náuseas, dores de estômago, enxaquecas, lacrimação nos olhos e problemas respiratórios diversos.

A Sra. Maria Roma de Oliveira Nascimento resume, em seu depoimento, as dificuldades descritas por todos os queixosos: *“(...) que esta fumaça vem prejudicando a saúde da depoente e a sua subsistência. Que a depoente não tem vontade de sair de casa, porque a fumaça cobre tudo. Que a depoente teve câncer glandular há sete meses, que depois da cirurgia ficou bem, mas trinta dias atrás passou a ter tosses constantes, justamente no período em que a fábrica voltou a funcionar. Além disso, a depoente tem tido náuseas, enjoos, fortes dores de cabeça. Que a depoente não tinha, mas que de um tempo para cá a depoente começou a ter lágrimas excessivas, em virtude de ardências e coceiras na visão (...) que as pessoas que moram na região tem apresentado os mesmos problemas de saúde que a depoente, sendo que os sintomas de todos iniciaram-se a partir do funcionamento da fábrica de fumo”.*

Ressalta-se que as reclamações acima narradas não se limitam aos moradores vizinhos às propriedades rurais que cultivam o fumo. A vigilância sanitária do Município de Esplanada entrou em contato com o Ministério Público a fim de pedir providências referentes a algumas localidades rurais, em que se praticava o cultivo do fumo. Ao analisar-se o caso, descobriu-se que na cidade de Esplanada vários produtores rurais estavam promovendo a produção do fumo, sob a orientação da Ré, nos mesmos moldes do processo praticado em Aporá. Ao prestar depoimento, o técnico da vigilância sanitária, Sr. Jailson Reis de Souza informou que o mau cheiro proveniente da queima da folha do fumo é insuportável. Destacou, ainda, que são inúmeras as reclamações, sendo freqüente as referentes aos problemas respiratórios causados àqueles que residem na proximidade.

Diante de tais fatos não se pode olvidar que as atividades desempenhadas pelos Réus são potencialmente poluidoras, eis que lesivas ao meio ambiente e a saúde das pessoas que vivem nesta localidade, devendo, portanto, ser interditado, até a sua regularização.

Da Legitimidade do Ministério Público para a interposição da presente Ação:

Em conformidade aos fatos narrados nesta exordial, verificou-se que a atividade desenvolvida pelo Requerido vem causando inúmeros e incalculáveis danos ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui uma garantia constitucional que deve ser resguardada a todos, indistintamente, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza difusa. Significa dizer que a pretensão ao meio ambiente hígido é um direito indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, não podendo ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade, o qual deve ser defendido pelo Poder Público e pela coletividade, inclusive pelo Ministério Público, que possui como função institucional a defesa do meio ambiente, consoante o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso I, da Lei 7347/85.

Da vedação legal à instalação de atividade lesiva ao ambiente:

A proteção ao meio ambiente é um dos mais relevantes valores consagrados na Constituição Federal, a qual, fugindo da sistemática adotada ao longo do texto – que se resume a estabelecer as estruturas básicas de funcionamento do Estado Democrático de Direito – chega a prever diretamente as conseqüência impostas ao degradador. É o que se extrai do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal:

*“Art. 225 - (...)
(...)”*

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, ainda que não houvesse nenhum dispositivo de estatura infraconstitucional tratando da matéria, a responsabilização do agressor poderia ser extraída diretamente do texto constitucional.

Todavia, a disciplina infraconstitucional é farta, cabendo mencionar, de início, o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

(...)

VII – à imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

No caso em tela, o Requerido exerce uma atividade responsável pelo cultivo e secagem da folha do fumo, através de técnicas e materiais fornecidos pela Ré, que compra, com exclusividade, a produção em seu estado final.

Ocorre que a atividade desenvolvida pelos Réus é ABSOLUTAMENTE IRREGULAR. Primeiro, porque não tem alvará municipal de funcionamento e muito menos licença ambiental. Ademais, suas atividades, até mesmo pela falta de fiscalização dos órgãos competentes, vêm causando inúmeros danos à população desta Comarca.

Afinal, é de meridiana clareza que ao queimar a folha do fumo, por meio de forno à lenha, a chaminé expele fumaça. E, segundo depoimento de testemunhas, a fumaça despejada é em quantidade capaz de causar degradação ambiental e importunar o desenvolvimento das atividades rotineiras da população

circunvizinha, além do mau cheiro característico do fumo e dos malefícios decorrentes de sua composição química, que compromete a saúde pública.

Ressalta-se que, embora a Requerida informe que aumentou o tamanho de sua chaminé, tal providência não resolveu o problema, segundo o depoimento dos queixosos, os quais foram prestados nesta Promotoria, após tal intervenção.

O fato é que a atividade comercial desenvolvida pelos Réus despeja resíduos perigosos que, em função de suas características intrínsecas, apresentam riscos e danos à saúde e degradação e poluição ao meio ambiente. Entende-se por degradação e poluição ambiental o disposto no artigo 3º, incisos II e III, da Lei 6939/1981:

“Art. 3º - (...)

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b)criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo aos padrões ambientais estabelecidos”.

Assim, a conduta dos Réus gerou e ainda vem causando danos ao meio ambiente e à saúde pública, devendo o mesmo ser responsabilizado, OBJETIVAMENTE, nos termos da teoria do risco integral. Neste sentido, José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior nos ensina que:

“A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo a teoria do risco integral, qualquer fato, culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano”. (in Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente, E. Del Rey, p. 322)

A responsabilidade objetiva, aliás, vem expressamente prevista no artigo 14, § 1º, da Lei 6938/81 que dispôs que:

“É o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Da vedação legal à instalação de empreendimento potencialmente poluidor sem o prévio estudo de impacto ambiental e de licença ambiental:

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal que:

“Art. 225 - (...)

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6938/81 dispõe, em seu artigo 9º, incisos III e IV que:

“Art. 9º – São instrumento da Política Nacional do meio Ambiente:

(...)

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Por licença ambiental entende-se o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras, de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”. (Édis Milaré, in *Direito do Ambiente*, p. 482)

Ao expelir fumaça potencialmente poluidora ao ambiente, sem estudo prévio de impacto ambiental e sem licença do órgão ambiental competente, os Requeridos incorreram em grave ilícito civil, que demanda imediata correção. Afinal, segundo o Decreto Estadual nº 7967/2001, a atividade praticada pelos Réus está expressamente descrita como potencialmente/efetivamente poluidora, uma vez que é descrita como empreendimento que necessita de licença ambiental para funcionar regularmente, nos termos do artigo 180, § 1º, inciso III, grupo 09 e anexo V, que dispõem:

“Art. 180 - Dependerá de previa autorização ou de licenciamento ambiental do órgão competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental :

§ 1º - são passíveis de licença ou autorização ambiental as obras, serviços e atividades, agrupadas nas 07 (sete) divisões, relacionadas e codificadas no anexo V deste regulamento, como segue:

(...)

III – DIVISAO C: Industrias de Transformação:

Grupo 09: produtos do fumo

(...)

ANEXO V:

9.1– preparação de fumo em folha;

9.209.2 – preparação de fumo em corda;

9.3fabricação de charuto;

9.4fabricação de cigarros e cigarrilhas

9.5produtos de fumo não qualificados”.

Assim, vislumbra-se a irregularidade da conduta praticada pelos Requeridos, que não tomaram os cuidados mínimos para regularizar seu negócio, o que certamente iria contribuir para prevenir a ocorrência de dano ambiental, uma vez que o órgão público responsável pela concessão da licença iria orientá-lo sobre qual a forma adequada para efetuar o despejo da fumaça decorrente da queima do fumo em consonância à legislação ambiental, como por exemplo, indicar a necessidade de colocação de filtros nas chaminés.

O problema é que o Réu nunca procurou obter alvará municipal e licença ambiental, tampouco promoveu estudos de impacto ambiental, vivendo,

atualmente, em situação de completa ilegalidade jurídica. Além da confissão do Réus na própria Promotoria de Justiça confirmando que os estabelecimentos que desempenham este tipo de atividade não possuem licença ambiental, obteve-se certidão de que o único estabelecimento localizado em Aporá que possui licença ambiental proveniente do Centro de Recursos Ambientais-CRA é o aterro sanitário da Prefeitura.

Ressalta-se que as exigências referentes à necessidade de licença ambiental se coadunam com o princípio de direito ambiental da prevenção. O princípio da prevenção refere-se à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. Vale dizer que a incerteza científica sobre a potencialidade de causar dano de uma determinada atividade milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado. Neste sentido, Édis Milaré afirma que:

“Os objetivos do direito ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. Não podem a humanidade e o próprio direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável”. (in Direito do Ambiente, Ed. Revista dos Tribunais, p. 144)

O princípio da prevenção, também, deve ser aplicado inclusive, na esfera processual, com a inversão do ônus da prova, conforme afirma Paulo Afonso Leme Machado que diz: *“o princípio da prevenção emergiu nos últimos anos como um instrumento de política ambiental baseado na inversão do ônus da prova: para não adotar medida preventiva ou corretiva é necessário demonstrar que certa atividade não danifica seriamente o ambiente e que essa atividade não causa dano irreversível”. (in Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 67)*

Ao praticar uma conduta potencialmente poluidora sem licença ambiental, ou seja, sem adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir a ocorrência de eventuais danos, os Requeridos devem se responsabilizar pela sua ocorrência, em consonância ao princípio do poluidor-pagador.

Édis Milaré, inclusive, sustenta de forma bastante pertinente que:

“durante o processo produtivo além do produto a ser comercializado, são produzidos externalidades negativas. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão 'privatização de lucros e socialização de perdas', quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este curso adicionado à sociedade, impondo-se sua internacionalização. Por isso, este princípio é também conhecido como o princípio da responsabilidade”. (in op. cit., p. 142)

Afinal, com a evolução dos direitos fundamentais, procura-se adequar esses direitos, que anteriormente eram considerados essencialmente privados, à natureza pública (leia-se coletivo). Tanto que o empreendedor não pode pensar em seu negócio de forma isolada. Deve, sim, integrá-lo a outros direitos que pertençam a todos. É o que ocorre com a propriedade privada. Não pode o Réu, sob o pretexto de que danifica somente seu terreno, exercer atividade capaz de ensejar risco a toda a coletividade sem cumprir a regulamentação legal criada justamente no intuito de prevenir lesão ao meio ambiente. Trata-se da função socioambiental da propriedade.

Destaca-se que a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e ao meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe. O uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se restrições que forem

necessárias para a salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a, como afirma Édis Milaré, *conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade da vida.* (p. 147)

Da correção do ato lesivo ao meio ambiente, através da expedição de ordens de fazer e não fazer:

A ilicitude do procedimento do Requerido somente pode ser corrigida através da expedição de ordens de não fazer e de fazer, lastreadas no artigo 461, do Código de Processo Civil.

A ordem de não fazer se consubstancia na tutela inibitória, único provimento judicial apto a interromper a lesão ambiental em curso. Sobre o tema, ensina Luiz Guilherme Marinoni:

“A tutela inibitória tem sido utilizada com certa freqüência, sendo significativo o seu uso nas ações que, visando a proteção do meio ambiente, impedem, v.g., que uma fábrica que ameaça agredir o meio ambiente inicie as suas atividades. Para a demonstração da importância da tutela inibitória coletiva, torna-se adequada a análise do meio ambiente, uma vez que este é um dos lugares em que a inefetividade da tutela ressarcitória evidencia-se de modo mais claro. Se é verdade que cresce em importância, nos últimos tempos, a reparação específica do dano ecológico, e que é necessária a responsabilização, ainda que pelo equivalente, daquele que agride o meio ambiente, o certo é que não se pode admitir, no campo do direito ambiental, a troca da tutela específica e preventiva do bem tutelado pela tutela ressarcitória, sob pena de admitir-se, implicitamente, uma lógica perversa, que justificaria o cínico 'poluo, mas pago'. Como é evidente, a admissão da tutela ressarcitória no campo do direito ambiental não significa a aceitação da poluição, mas objetiva evitar que o dano ecológico fique sem a devida reparação, para que não ocorra a degradação do meio ambiente é imprescindível a atuação preventiva e, assim, também a tutela inibitória coletiva”. (in Tutela Inibitória – Individual e Coletiva, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2000, p. 78/79)

No caso vertente, esta tutela inibitória se concretiza na expedição de ordem determinando a imediata cessação das atividades desempenhadas pelo Requerido, até a realização de estudos ambientais e da obtenção da licença do órgão ambiental competente, no caso o Centro de Recursos Ambientais-CRA.

Neste sentido, nos ensina Paulo Afonso Leme Machado:

“A infringência do dever de licenciar a atividade acarreta o dever à autoridade ambiental de fechar o estabelecimento faltoso. Neste caso, não se trata de infração cometida após o licenciamento. O simples fato de entrar em atividade já deve levar à suspensão das atividades”. (in Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Melhoramentos, 10ª edição, p. 290)

É certo, no entanto, que além deste dever de abstenção, deve o Réu ser compelido a adotar conduta positiva, consistente na recuperação dos locais já atingidos pelos dejetos por ele despejados e, se tal não for possível, na condenação pecuniária em valor apto não apenas a desestimular a prática do ilícito, como também a permitir, ao menos em parte, a indenização pelo prejuízo ambiental causado, a ser fixada por perícia ambiental.

Da antecipação parcial dos efeitos da tutela:

O artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 461 - (...)

(...)

§ 3º – Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

Verifica-se que o texto legal exige que concorram dois requisitos:

a) relevância do fundamento da demanda e, b) receio de ineficácia do provimento final.

Examinando-se estes requisitos à luz do caso em exame, observa-se que a relevância do fundamento da demanda é indiscutível e, decorre da própria consagração constitucional do bem jurídico em jogo. Sendo a Constituição Federal o ápice da pirâmide jurídica, os valores nela consagrados são, sem sombra de dúvida, os mais relevantes do ordenamento jurídico. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde das pessoas devem ser preservados, devendo as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente serem precedidas de estudo de impacto ambiental e de licença ambiental a ser expedida pelo órgão competente.

Ressalta-se que a lei é expressa no sentido de caracterizar a atividade atinente ao fumo como potencialmente/efetivamente poluidora e, por via de consequência, carecedora de licença ambiental para o seu regular desenvolvimento, conforme dispõe o artigo 180, § 1º, inciso III, grupo 09, do Decreto Estadual nº 7967/2001.

Portanto, resta evidente que a conduta poluidora dos Requeridos acrescida da ausência de licença e do estudo do impacto ambiental, os quais deveriam preceder o próprio funcionamento de tais atividades, comprometem o meio ambiente e a saúde pública, contrariando, assim, a legislação vigente, fazendo com que a relevância do fundamento da demanda seja irrefutável.

Quanto ao receio de ineficácia do provimento final, em nenhum caso ele se faz mais presente do que naqueles concernentes a agressões ao meio ambiente e à saúde pública. Com efeito: o dano ambiental não pode ser mensurado em pecúnia, sendo certo que qualquer condenação em dinheiro é uma pífia tentativa de minorar a agressão sofrida pelo ambiente, que jamais se verá completamente restaurado em seu estado anterior. Ademais, a saúde das pessoas residentes próximas a localidade degradadora encontra-se comprometida. E, a secagem da folha do fumo iniciará no começo do mês de julho de 2006, com duração, aproximada, de 02 (dois) meses.

O inquérito civil que instrui esta Petição Inicial traz em seu bojo provas suficientes para demonstrar a degradação ambiental que está sendo perpetrada pelos Requeridos, no exercício de suas atividades profissionais. Há o depoimento de diversas testemunhas que informam os malefícios decorrentes de tais atividades, os quais, além de danificar o meio ambiente, também compromete a saúde pública local, eis que as pessoas estão apresentando problemas físicos, caracterizados por náuseas, enjôos, dores de cabeça e de estômago, irritação na visão e distúrbios respiratórios. Ressalta-se que tais fatos foram confirmados pelos técnicos da vigilância sanitária da cidade de Esplanada, demonstrando a veracidade das queixas trazidas ao Ministério Público.

Ademais, o próprio Requerido CONFESSA que não possui licença ambiental para funcionar, o que demonstra o perigo ao meio ambiente, diante da continuidade de uma atividade potencialmente poluidora, como a por ele exercida, sem a autorização do órgão competente.

No curso do inquérito civil nº 006/2005, a Ré chegou a informar que arcaria com uma perícia, a ser realizada por instituição idônea e imparcial, a escolha do Ministério Público, para fins de se constatar a quantidade e a qualidade da fumaça expelida, bem como os seus reflexos ao meio ambiente e à saúde pública. Ocorre que houve, no ano de 2005, uma seca na cidade de Aporá, que acarretou uma antecipação do prazo previsto para a secagem da folha do fumo, impossibilitando, destarte, a realização da perícia. E, em que pese as inúmeras tentativas do Ministério Público em firmar com a Ré um Termo de Compromisso para a realização da perícia, durante a secagem do fumo, que se inicia no começo do mês de julho do no ano de 2006, tais tentativas restaram infrutíferas, uma vez que a Requerida não arcou com os custos decorrentes do exame técnico, sendo necessário o ajuizamento da presente para que tal providência seja feita.

Verifica-se, portanto, que a conduta dos Réus vem danificando o meio ambiente e a saúde pública. Frise-se que ambos tomaram conhecimento de

tais fatos desde o ano passado e, até o presente momento, nada fizeram para dirimir a questão, além de continuarem a desenvolver suas atividades (atividades estas que por imperativo legal necessitam de licença ambiental), como se estas não estivessem danificando o meio ambiente e a saúde de inúmeras pessoas. E, a cada dia que passa, o risco de que novos danos possam ocorrer se agravam, pois a impunidade contribui para a abertura de novos estabelecimentos destinados ao cultivo do fumo e, portanto, de novos casos de poluição ambiental e de danos à saúde pública.

Dos requerimentos e dos pedidos:

1) Pelo exposto, o Ministério Público pede que seja concedida liminar inaudita altera pars antecipando parcialmente o efeito da tutela, com amparo no artigo 461, § 3º, do CPC, determinando-se aos Requeridos que interrompam imediatamente suas atividades, enquanto não houver a obtenção de licença ambiental e enquanto não for feita uma perícia, por instituição imparcial e idônea, a ser escolhida por este Juízo, capaz de atestar, de forma técnica, as lesividades provocadas pelo exercício das atividades profissionais em exame, à custa dos Réus, em conformidade ao princípio da inversão do ônus da prova no direito ambiental, sob pena, de não o fazendo, arcar com o pagamento de multa pecuniária no valor diário a ser estabelecido por este Juízo, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC.

2) Após a concessão da liminar e a, posterior, intimação do Requerido para cumprir ordem de não fazer, o Ministério Público requer seja efetuada a citação do Réu para apresentar contestação no prazo legal.

3) Requer-se seja julgado procedente o pedido para:

3.1) impor aos Requeridos, com amparo no artigo 461, *caput*, do CPC, o dever de interromper a atividade comercial desempenhada por ele, enquanto não houver a obtenção de licença ambiental, sob pena de, em

persistindo na conduta ilícita pagar multa pecuniária no valor diário a ser imposto pelo Juízo, com amparo no artigo 461, § 4º, do CPC;

3.2) Impor aos Requeridos, com amparo no artigo 461, *caput*, do CPC, o dever de restaurar o meio ambiente lesado, apresentando plano de recuperação da área degradada, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente;

3.3) em caso de impossibilidade de restauração ao estado anterior, nos termos do item 3.2, supra, condenar o Requerido a ressarcir os danos causados ao ambiente, devendo a condenação reverter para o fundo previsto no artigo 13, da Lei nº 7347/85.

3.4) Impor aos Requeridos, com amparo no artigo 461, *caput*, do CPC, o dever de ressarcir as pessoas que comprovadamente tiveram problemas de saúde, em decorrência da quantidade e/ou qualidade da fumaça expelida.

4) Requer-se, outrossim, seja admitida a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente pericial, inclusive com a inversão do ônus da prova, sem prejuízo de inspeção local a ser feita pelo Centro de Recursos Ambientais-CRA, a qual, aliás, já foi requisitada pelo Ministério Público, bem como o relatório a ser formulado por técnicos do Ministério Público a respeito do empreendimento desenvolvido pelos Requeridos, pedindo, nesta oportunidade, a sua juntada ao feito, quando encaminhados ao *Parquet*.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aporá, 04 de julho de 2006.

Monia Lopes de Souza Ghignone
Promotora de Justiça Titular